



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 40, DE 2026

Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, que "Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas."

Mensagem nº 629 de 2026, na origem
DOU de 27/07/2026

Recebido o veto no Senado Federal: 28/07/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 27/08/2026

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 30/07/2026



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 629

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, que “Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.”.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao estabelecer piso salarial aos zootecnistas sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação orçamentária e financeira, o que viola o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 167, § 7º, da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de julho de 2026.



Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Art. 2º A ementa da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e Zootecnia.”

Art. 3º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.” (NR)

“Art.

4º

.....
I – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

II – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente